



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO nº 0000533-38.2018.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Araçagi/PB.

AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉUS : Josenildo Hélio da Costa
Francisco de Assis Fernandes da Costa,
Joseano Felix da Silva e
Leonardo Bezerra Vieira da Silva

ADVOGADO: Abraão Brito Lira Beltrão

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. TEMOR SOCIAL. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS CONFIRMADOS PELO MAGISTRADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DEFERIDO.

O deslocamento excepcional da competência *ratione loci* será admitido se houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento.

A dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, face ao receio que a periculosidade do réu lhes provoca, impõe o desaforamento do julgamento para outra Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO**

RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO.

Cuida-se de **Desaforamento**, manejado pelo **Ministério Público**, com fulcro no artigo 427 e ss, do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus **Josenildo Hélio da Costa, Francisco de Assis Fernandes da Costa, Joseano Felix da Silva e Leonardo Bezerra Vieira da Silva**, nos autos do processo nº **0003259.25.2005.815.1201**, em tramitação na **1ª Vara da Comarca de Araçagi/PB**.

Sustenta o *Parquet*, a existência de dúvidas quanto a imparcialidade do Júri a ser realizado na referida comarca, em razão da periculosidade dos acusados, sendo todos eles policiais militares, além do mais, algumas pessoas que foram convocadas para servirem como jurados, o procuraram para relatar que temem exercer o ofício.

Aduz ainda, a existência do interesse da ordem pública, eis que a comarca de Araçagi não dispõe de condições físicas (instalações adequadas) para realizar um julgamento com cinco réus, acusados de um crime gravíssimo de extrema violência/periculosidade, onde exige um esquema de segurança especial

Acrescenta também, que o Fórum local não dispõe de auditório, para os atos solenes, sendo estes realizados no prédio da Câmara Municipal, porém, o referido local mal oferece condições para o julgamento de um réu, o que dirá, em se tratando de cinco, tornado-se inviável, até porque a Câmara Municipal, também apresenta problemas técnicos e estruturais.

Dessa forma, com o fim de resguardar a ordem pública e, sobretudo, por haver séria dúvida sobre a imparcialidade do Júri, requer a procedência do pedido de desaforamento, para deslocar a competência do julgamento para a comarca de Campina Grande ou João Pessoa.

Em sede de resposta ao pedido (1.122/1.228), os réus, refutaram as argumentações do representante Ministerial, pugnando pelo indeferimento do pleito.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, (fls.1.230/1.230v), manifestando-se pelo deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer (fls.1237/1245), opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Desaforamento é uma medida excepcional de derrogação da competência territorial do júri, por isso só pode ser deferido em hipóteses devidamente comprovadas, visando à garantia de um julgamento justo. Desta forma, existe a permissão de deslocamento da competência territorial, quando estiver comprometido o julgamento no local originário, ocasionando distúrbios locais ou comprometimento do conselho de sentença.

Dispõe o **art. 427 do Código Processual Penal**:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Com efeito, referida medida é providência excepcional que implica derrogação da regra fundamental de que todo réu deve ser julgado no distrito da culpa. Assim, a simples alegação de parcialidade dos jurados não basta para autorizar o desaforamento, devendo estar alicerçada em dados objetivos ou pelos menos em indícios que lhe deem algum fundamento, não bastando meras conjecturas.

No caso em deslinde, extrai-se dos autos que no dia 31 de julho de 2005, os cinco acusados, policiais militares, no antigo prédio da Delegacia de Polícia de Araçagi, com requintes de crueldade, espancaram *Benedito Vicente Teles* de forma brutal dentro do xadrez onde este se encontrava segregado e sob a custódia de tais policiais, tendo os agressores posteriormente utilizado de um lençol para, mediante asfixia, estrangular a vítima supracitada, tudo por motivo torpe, consistente em vingança e mediante a utilização de recursos que impossibilitaram a sua defesa, sendo pronunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP. (fls. 828/831 – vol. V).

Perante o exposto, o Ministério Público manejou o seu pedido com fulcro na dúvida sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados em face do temor que os acusados, impõem na cidade de Araçagi/PB, em razão da periculosidade, além do mais, algumas pessoas que foram convocadas para servirem como jurados, o procuraram para relatar que temem exercer o ofício.

Acrescenta ainda, o *Parquet*, está presente o interesse da ordem pública, uma vez que o Fórum local não dispõe de auditório, para os atos solenes, sendo estes realizados no prédio da Câmara Municipal, sendo que referido local mal oferece condições para o julgamento de um réu, o que dirá, em se tratando de cinco, tornado-se inviável, até porque a Câmara Municipal, também apresenta problemas técnicos e estruturais.

Em manifestação, o juízo *primevo* (fls. 1230/1230v), expôs um

conjunto de fatos indicativos da **real possibilidade de comprometimento da imparcialidade dos julgadores populares**, afirmando que durante o período de 13 meses que esteve à frente da comarca de Araçagi, foram várias as manifestações espontâneas de populares pelo resultado esperado do processo, ora pela condenação dos policiais, ora pela absolvição.

Sustenta que em várias sessões do Tribunal do Júri na referida comarca alguns dos jurados a procuraram relatando o medo em atuar no processo “*dos policiais*”, dada a grande responsabilidade do caso, bem como pelo fato de todos os acusados serem, efetivamente, policiais.

Prossegue afirmando que assiste razão ao Ministério Público, quando afirma que não há nem ao menos condições de espaço para a realização de sessão de júri, com 05 acusados na referida comarca, eis que não há auditório no Fórum e as dependências da Câmara dos Vereadores, são de pequenos espaços até mesmo para equipe de trabalho da Vara.

Por fim, afirma que a estrutura da cidade e do Fórum, o efetivo policial e a repercussão do caso recomendam o desaforamento como medida lúcida de segurança, sendo que a paz e a tranquilidade do julgamento ficariam comprometidas.

Ora, a regra é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime deve basear-se em prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência

natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor do acusado, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Outrossim, vale ressaltar que a opinião do Magistrado, que preside o processo sobre a possível parcialidade do júri, porquanto, quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca, somando-se ainda, o fato de ele estar próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, possibilita ao Juiz, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. *Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.* 2. *O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado.* **3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da**

causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.4. Habeas corpus não conhecido. (HC 323.453/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)- sem grifo o original.

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de fundada dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Sendo assim, no que pertine ao específico caso em atento, não há de se olvidar acerca do temor social impingido pelos acusados, como explicitado pelo magistrado *a quo*.

Ademais, diante do quadro descrito quanto à periculosidade dos acusados e o temor impingido por eles, inexistente condição para a formação de um Corpo de Jurados seguro e apto à realização, na cidade de Araçagi-PB, de um julgamento isento dos pronunciados.

Nesse diapasão, entendo que os motivos informados pelo representante do Ministério Público *a quo*, e ratificados pelo magistrado, demonstram claramente a suspeita da parcialidade aventada, respaldando-se em mais que conjecturas vãs mas em circunstâncias provadas que induzem a conclusão de fundado risco de que o julgamento não seja isento, havendo fundadas suspeitas de uma predisposição da sociedade do aludido município à absolvição do acusado ante o temor de sofrerem represálias.

Dessa forma, à luz do art. 427, parte final do CPP, revela-se necessário e excepcional o deslocamento do Júri para a comarca de Campina

Grande/PB no intuito de se preservar não só a imparcialidade do Sinédrio Popular, mas, também, a ordem pública.

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que os pronunciados sejam submetidos a julgamento perante o **Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão), revisor, e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, temporariamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

